



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 154, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

**AUTORIA:** Senador Pedro Chaves

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17200.36196-20

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Art. 1º** O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos de regulamento.

**Art. 2º** Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos de regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos para discussão e deliberação do Congresso Nacional visa a dar efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso.

No contexto em que vivemos, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária.

Deve-se ter em conta que a idade não pode ser motivo de discriminação. A terceira idade é sinônimo de experiência e conhecimento acumulado. Tendo-se em conta, ademais, a crescente expectativa de vida, é natural que a empregabilidade do idoso deva acompanhar a maior longevidade que alcança os integrantes da sociedade.

Contamos com os nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

SF/17200.36196-20

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - inciso I do artigo 22
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>